

PROCESSO Nº 517/69		
INTERESSADO: Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul		
ASSUNTO: Modificação do plano curricular de cursos		
RELATOR: COP. Adinoldo Lopes Casali.		
PARERE Nº 292/76	CÂMARA/COMISSÃO CFE	APROVADO EM 8.4.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul submeteu à aprovação do Conselho Estadual de Educação pedido de 1 - alteração do currículo de Comércio Exterior, habilitação do Curso de Administração; 2 - modificação da denominação de disciplina complementar do currículo do curso de Ciências Econômicas 3 - redução do número de disciplinas, resultantes de Sociologia nos currículos de seus cursos; 4 - aumento do número de aulas de Sociologia no 1º ciclo dos cursos a que se refere o pedido.

Algumas das alterações implicam em modificação de currículo, planos curriculares e "departamentalização" de disciplinas.

FUNDAMENTAÇÃO:

1 - Nada a opor à alteração da denominação da disciplina complementar Administração Financeira, do currículo pleno do curso de Ciências Econômicas, para Administração Financeira e Orçamento.

Registre-se porém que há matéria, com essa denominação, no currículo mínimo de Administração de Empresas e Comércio Exterior, habilitações do Curso de Administração. Portanto, há disciplina com igual denominação no currículo: pleno das mencionadas habilitações.

Se comuns as salas de aulas para as habilitações o curso de Ciências Econômicas, será obrigatória a observância do cri-

tário de, pelo menos, um metro quadrado para cada aluno.

2 - Não há impedimento para que Alemão seja substituído por Francês no currículo mínimo do Comércio Exterior, habilitação do curso de Administração. As duas línguas estão previstas como matérias do currículo mínimo da habilitação. Segundo norma do Conselho Federal de Educação pelo menos uma delas deverá figurar no currículo pleno da habilitação.

3 - Não há obstáculo para que Econometria e Programação Linear, disciplina complementar do curso de Ciências Econômicas, seja incluído no Departamento de Economia.

4 - Quanto à carga horária mínima dos cursos, que administra desde que seja obedecida a Portaria Ministerial nº 159, de 1905, e Pareceres específicos do Conselho Federal de Educação, caberá ao Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul distribuí-la; carga horária mínima, média ou máxima, por entre as disciplinas obrigatórias e complementares dos currículos.

Aos Conselheiros de Educação caberá intervir apenas na hipótese de, distribuída, a determinada disciplina, a carga horária não vier a ser obviamente conducente à realização dos objetivos visados pela matéria, integrante do currículo mínimo.

5- O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano

do Sul mantém os cursos de Ciências Econômicas e de Administração, este, como já mencionados, com as habilitações em Administração de Empresa e Comércio Exterior, e do curso de Ciências Políticas e Sociais. Os primeiros são resultantes do artigo 26 da Lei nº 5.540, de 1968; o último foi havido, a princípio, como curso experimental, segundo o artigo 104 da Lei nº 4.024, de 1961, e afinal, já vigente a Lei nº 5.540, enquadrado pelo próprio instituto entre os cursos mencionados no artigo 18 da citada Lei, ante opção que lhe foi dada pelo Parecer-CFE nº 294/69 do Conselho Federal de Educação.

Quando do pedido de autorização de funcionamento, ao Conselho Estadual de Educação, ou na oportunidade da opção o Instituto rejeitara o curso de Ciências Sociais, cujo currículo mínimo havia sido fixado pela Resolução 23 de outubro de 1952, do Conselho Federal de Educação.

a - Não há qualquer redução do número de disciplinas sociológicas no curso de Ciências Políticas e Sociais. Eram quatro e estas permanecem: sociologia I, II, III, e IV.

b - A alteração ocorre em relação a Sociologia, disciplina resultante da matéria de igual nomenclatura, integrante do currículo mínimo do curso de Ciências Econômicas, ciclo básico ou atualmente 1º ciclo (Resolução CFE de 8 de fevereiro de 1963), e à Sociologia aplicada à Administração, disciplina que ficara no currículo mínimo de Administração de Empresas e Comércio Exterior, habilitações do curso de Adminis-

traço (Resolução de 8 de julho de 1966, o Resolução CEE nº 21, de 15 de agosto de 1973).

A redução dessas disciplinas, provenientes das ~~das~~ matérias de currículos mínimos, enseja alguns comentários.

c - Conhecer e deliberar sobre pedidos referentes ao curso de Ciências Políticas e Sociais será um ato circunscrito à discricção do Conselho Estadual de Educação; o mesmo já não sucederá com os cursos de Ciências Econômicas e Administração, habilitações em Administração de Empresas e Comércio Exterior. No que tange a estes, existem leis federais e normas do Conselho Federal de Educação e que se sujeitam os Conselhos Estaduais.

Para esses cursos o Conselho Federal de Educação fixou currículos mínimos e duração mínima, obrigatórios e âmbito nacional, e traçou normas para a elaboração dos currículos plenos. O Parecer-CFE nº 85/70 estabelece normas específicas para aplicação aos currículos mínimos.

d - O currículo mínimo e o núcleo de matérias considerado o mínimo indispensável para uma adequada formação profissional (Parecer-CEE nº 28/62).

O currículo mínimo e um curriculum necessário, mas não é um suficiente (Conselheiro ~~Abgar~~ Renault e Anísio Teixeira, "Documenta", nº 8/63). O currículo mínimo será a matéria-prima a ser trabalhada pelo estabelecimento no organização do currículo do curso, podendo ser por este complementado com outras matérias, para atender às exigências de sua programação específica. A complementação deverá obedecer aos princípios da flexibilidade e sobriedade e guardar relação com a natureza e objetivos do curso, ~~evitando~~ se os currículos enciclopédicos (Parecer-CFE nº 85/70 e Indicação -CFE nº -8/68). A matéria do currículo mínimo, comum aos cursos agrupados na mesma área de conhecimentos, na forma da Indicação-CFE nº 8/68, deverá, por sua natureza, ser incluída entre a matéria do primeiro ciclo (Parecer-CFE nº 85/70; Indicação-CFE nº 8/68). Na composição do currículo pleno, assim denominado, se às matérias do currículo mínimo forem acrescentadas outras, a critério dos estabelecimentos, "deverá ~~ser~~ mantida a nomenclatura do currículo mínimo, ~~admitia-se~~, no entanto, que a denominação geral de uma matéria velha a ser explicitada em disciplina", ou desdobrada em disciplinas anuais ou semestrais (Parecer CFE nº 85/70).

Logo, se a matéria não for comum a cursos agrupados, se, ao contrário, for específica do currículo de um só curso, a disciplina, dela resultante, neste curso será obviamente obrigatória, enquanto será naturalmente complementar no currículo dos demais, em quaisquer dos ciclos.

6 - Ora, a Resolução CFE de 8 de fevereiro de 1963, embasada no Parecer-CFE nº 397/62, fixou os currículos dos cursos de 1 - Ciências Econômicas, 2 - Ciências Atuariais e 3 - Ciências Contábeis, distribuindo-as pelo ciclo básico, ou presentemente 1º ciclo, e ciclo de formação profissional.

No primeiro ciclo do curso de Ciências Econômicas, figura a matéria Sociologia.

A Resolução/CFE 8 de julho de 1966, ancorada no Parecer-CFE Nº 307/66, fixou o currículo mínimo do curso de Administração, indicado por documentos posteriores, como específico de habilitação em Administração de Empresas, sem distribuí-las, entretanto, por entre os ciclos.

Entre as matérias, figura Sociologia (aplicada à Administração).

A Resolução-CFE nº 21, decorrente do Parecer-CFE nº 1.081/73, criou, no curso de Administração, a habilitação, em Comércio Exterior, e fixou-lhe o currículo mínimo. No caso, porém, as matérias foram distribuídas, em duas categorias: matérias básicas correspondentes ao curso do Administração, e matérias de formação profissional.

Entre as da primeira categoria, encontra-se Sociologia aplicada à Administração, sem o parêntese existente no currículo de Administração de Empresas.

7 - É bem de ver que, incluída como matéria, no primeiro ciclo do currículo mínimo do curso de Ciências Econômicas, Sociologia será disciplina obrigatória nesse curso, enquanto, para Administração de Empresas e Comércio exterior, será complementar se figurar no ciclo comum ao curso o às habilitações.

No entanto, se apresenta como infringente às normas do Conselho Federal de Educação, que fixou os currículos mínimos para as referidas habilitações do curso de Administração, e, de modo especial, as do Parecer-CFE nº 85/70, a eliminação de disciplina sob a nomenclatura de Sociologia aplicada a Administração, uma vez que procede do elenco do matérias básicas dos currículos mínimos do curso de Administração, comuns, obrigatoriamente, às habilitações em administração de empresas e Comércio Exterior.

Matéria obrigatória, a disciplina Sociologia aplicada à Administração deverá figurar ostensivamente no currículo pleno das mencionadas habilitações.

Nem valerá o argumento de que Sociologia, disciplina obrigatória no 1º ciclo do curso de Ciências Econômicas, e Sociologia aplicada à Administração, disciplina obrigatória do curso de Administração, possuem em comum determinado conteúdo programático.

Não vale o argumento, uma vez que, ao fim de certas unidades do programa, estariam exauridos os objetivos da disciplina Sociologia no primeiro ciclo do curso de Ciências Econômicas, aceitas como comuns às duas habilitações no entanto, a partir de então, cessada a coexistência de objetivos comuns, passariam a existir somente objetivos específicos as habilitações em Administração de Empresas e Comércio Exterior, o que viria a justificar, congruente apenas às habilitações, a disciplinas, Sociologia aplicada à Administração.

No caso, que se propõe somente para argumentar, além de persistir a lesão às normas do Conselho Federal de Educação para a composição dos currículos plenos, como resultado, estariam os alunos do 1º ciclo, candidatos

no ciclo profissional do Ciências Econômicas, sobrecarregados de estudos remotamente interessantes à sua formação teórica e técnica de economistas.

O mesmo não se afirma de Sociologia, disciplina do primeiro ciclo. Ainda que se enfrentam eventuais contestadores, a verdade é que, à medida em que os seus conhecimentos de Sociologia forem mais profundos e amplos, os economistas, por certo, estarão mais avisados sobretudo ao campo da macroeconomia.

- O Instituto Municipal do Ensino Superior do São Caetano do Sul deverá, outrossim, anotar:

a - A denominação correta da disciplina, resultante da matéria obrigatória Psicologia aplicada a Administração, é esta e não a que figura no plano curricular.

b - A disciplina Análise Macroeconômica é obrigatório no currículo pleno do curso do Ciências Econômicas e complementar nos currículos do Administração do Empresas e Comércio Exterior.

II - CONCLUSÃO

Acolhe-se, com as restrições expressas neste Parecer, o pedido de alteração do currículo, de planos curriculares de cursos ministrados pelo Instituto Municipal do Ensino Superior de São Caetano do Sul, e de distribuição de disciplinas pelos Departamentos, que figuram, uns e outros, em anexos ao seu regimento. Caberá a Presidência do Conselho Estadual de Educação determinar as providências administrativas, de acordo com a Deliberação-CEE nº 34/75.

Na oportunidade, será desejável que sejam conferidos, à luz das Deliberações do Conselho Estadual de Educação, os limites de vaga declarados pelo estabelecimento de ensino.

São Paulo, 22 de março de 1976

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Henrique Camba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wladimir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 31 de março do 1976

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Vice-Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 8 de abril de 1976.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente